



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 4.072 DE 04 DE JULHO DE 2014

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, NORMAS, DIRETRIZES, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL – COMUPA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Arion Luis Borges Braga, Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 8º do Art. 53, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Do Objetivo

Art. 1º Fica proibida, no Município de Canguçu, a prática de maus-tratos contra animais e Cria o Conselho Municipal de Proteção Animal – **COMUPA**.

Capítulo II – Dos Maus-Tratos

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV- abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Capítulo III – Da Qualificação

Art. 3º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Capítulo IV – Das Penalidades

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretária Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretária Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo.

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3(três) anos.

Capítulo V – Das Multas

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 50,00(cinquenta reais) e valor máximo de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 50,00(cinquenta reais) a R\$ 500,00(quinientos reais);

II - infração grave: de R\$ 501,00(quinientos e um reais) a R\$ 5.000,00(cinco mil reais);

III - infração muito grave: de R\$ 5.001,00(cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00(cinquenta reais)

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art.7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3(três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VI – Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 10. Fica a cargo da Secretária Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Finanças e demais órgãos e entidades públicas.

Capítulo VII – Dos Recursos

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20(vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 30(trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 30(trinta) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20(vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Proteção Animal- COMUPA.

V – 10(dez) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, site, mural dos órgãos mencionados considerando-se efetivada a notificação 5(cinco) dias úteis após a publicação.

Capítulo VIII – Do Recolhimento e Destinação das Multas

Art. 13. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 14. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Capítulo IX- Da Composição do Conselho

Art. 15 O Conselho Municipal de Proteção Animal será constituído por 09 (nove) membros, com mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo escolhida mediante Indicação dos órgãos a seguir:

I – 01 (um) representante indicado pelo Setor de Endemias da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo;

III - 1 (um) representante indicado pela Inspetoria Veterinária de Canguçu;

IV - 01 (um) representante civil relacionado a Clínicas Veterinárias;

V- 01 (um) representante indicado pelo Rotary Club de Canguçu;

VI - 01 (um) representante Jurídico ou Procurador do Município, indicado pelo Prefeito;

VII -01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores;

VIII - 01 (um) representante de entidade que tenham por objetivo a proteção dos animais;

IX - 01 (um) representante dos servidores Públicos Municipal, indicado pelo Conselho dos Servidores Públicos Municipal - SIMCA.

Parágrafo Único: Os membros titulares dos seguimentos que representam, terão seus respectivos suplentes, que serão conduzidos a titulares em substituição ao conselheiro que se declarar impossibilitado.

Capítulo X- Das atribuições do conselho

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.16 Compete ao Conselho Municipal de Proteção Animal:

I - atuar na proteção e defesa dos animais de estimação, os domésticos, os domesticados e os da fauna silvestre;

II - promover a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

III - atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;

IV - colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats naturais;

V - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VI - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, em que a manutenção ou soltura seja impraticável;

VII - coordenar e encaminhar ações comunitárias que visem, no âmbito do Município de Canguçu, a defesa e a proteção dos animais;

VIII - propor alterações na legislação vigente, para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

IX - propor a realização de campanhas de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais, de adoção de animais visando o não abandono, de registro de cães e gatos, de vacinação dos animais, bem como para o controle reprodutivo de cães e gatos;

X - elaborar seu Regimento Interno.

Capítulo XI- Da Forma de Funcionamento do Conselho

Art.17 Os membros do Conselho Municipal de Proteção Animal não serão remunerados, sendo considerada de relevante serviço público a participação nas atividades do Conselho.

Art.18 O Presidente do Conselho Municipal de Proteção Animal será eleito, dentre os seus membros, por maioria simples de votos ou consenso.

Art.19 A aprovação e as alterações do Regimento Interno deverão ocorrer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art.20 O Conselho Municipal previsto nesta Lei poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 21 O Conselho poderá requisitar dos órgãos públicos, os servidores de que necessitar para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo para a consecução dos seus objetivos.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo XII- Das Disposições Gerais.

Art. 22. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção.

Art. 24. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 25. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Canguçu/RS, 04 de julho de 2014.

ARION LUIS BORGES BRAGA
Presidente

Registre-se e Publique-se

Rubens Angelin de Vargas
Primeiro Secretário

Iniciativa: Legislativo Municipal
Autor: Cledemir de Oliveira Gonçalves

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”